

VII - adequação da estrutura organizacional da EMATER-Pará ao cumprimento das suas atribuições com ênfase na gestão de procedimentos ou processos organizacionais, gerenciais e finalísticos com desdobramento e distinção de resultados;

VIII - apoio a integração das ações de Pesquisa, Fomento e Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), em atendimento às demandas dos beneficiários da ATER;

IX - incentivo a eventos de valorização das atividades socioeconômicas do meio rural, mormente da agricultura familiar, relacionadas à produção agropecuária, agroindústria, comercialização e aos mercados;

X - execução do monitoramento de safras e mercados e produtos agropecuários, florestais e gerar informações socioeconômicas do setor rural Paraense;

XI - estímulo as atividades de assistência técnica e extensão rural de interesse estadual, regional e municipal, mediante integração com organismos de objetivos afins aos da empresa.

XII - estímulo, em caráter prioritário, aos programas nos quais a assistência técnica e a extensão rural estejam associadas ao crédito, à provisão de insumos, à comercialização agropecuária e à organização de produtores; formulação e execução das políticas de desenvolvimento econômico, social e ambiental do setor agropecuário;

XIII - estímulo e apoio ao desenvolvimento, no meio rural, de ações revestidas de caráter educativo e, bem assim, à ação conjunta entre os serviços públicos e privados de assistência técnica, extensão rural, educação, nutrição, saúde e meio ambiente, visando a execução de programas integrados de promoção do cidadão;

XIV - apoio ao desenvolvimento de unidade de produção familiar e a produção orgânica e agroecológica.

Art. 6º A EMATER-Pará poderá ser contratada por pessoas jurídicas de direito público ou privado e por pessoas físicas, mediante remuneração, para executar serviços de assistência técnica e extensão rural.

CAPÍTULO V CAPITAL SOCIAL

Art. 7º O Capital Social autorizado da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER-Pará) é de R\$-4.000.000,00 (quatro milhões de reais), representados por igual número de ações ordinárias nominativas escriturais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, sendo totalmente subscrito pelo Estado do Pará.

Parágrafo único. Ficam vedados:

I - o lançamento de debêntures ou outros títulos ou valores mobiliários, conversíveis em ações;

II - a emissão de partes beneficiárias.

Art. 8º Poderá ser autorizado, por ato do Poder Executivo, o aumento do capital da EMATER-Pará mediante:

I - a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta do Estado, da União e dos Municípios, assegurada a participação majoritária do Estado;

II - a incorporação de lucros e reservas, e outros recursos;

III - a reavaliação e correção monetária do ativo.

CAPÍTULO VI RECURSOS FINANCEIROS

Art. 9º Constituem recursos financeiros da EMATER-Pará:

I - As transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, União e Municípios;

II - os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes, bem como os resultantes da administração ou aplicação de recursos financeiros;

III - as dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado;

IV - remuneração por serviços prestados e produção técnico científico;

V - os créditos abertos em seu favor;

VI - os recursos de capital, inclusive os resultados de conversão, em espécie, de bens e direitos;

VII - a renda de bens patrimoniais de qualquer natureza;

VIII - os recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;

IX - os recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e da produtividade agrícola e a melhoria das condições de vida no meio rural;

X - os recursos decorrentes de leis específicas;

XI - a participação no resultado econômico apresentado em cada exercício financeiro, por empresas de cujo capital o Estado detém maioria, de conformidade com o que fica estabelecido, em cada caso, com o Poder Executivo;

XII - as receitas operacionais decorrentes do exercício das atividades de assistência técnica e extensão rural.

XIII - os auxílios e subvenções nacionais ou internacionais, atendidas as prescrições legais;

XIV - quaisquer outras modalidades de receita, inclusive as decorrentes da destinação da produção;

XV - as doações e legados que lhe forem feitos.

Parágrafo único. As receitas e o patrimônio social serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento dos objetivos institucionais da EMATER-Pará, sempre em vista do interesse público.

CAPÍTULO VII DA GOVERNANÇA

Art. 10. A Administração da EMATER-Pará é caracterizada por ações de governança social, de transparência, controle social e de estruturas e práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração, em conformidade com a Lei nº 13.303, de 30 de junho 2016.

Art. 11. A EMATER-Pará deverá observar os seguintes requisitos de transparência:

I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de obje-

tivos de políticas públicas pela EMATER-Pará, em atendimento ao interesse coletivo, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II - adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração e constante adequação das práticas dos Administradores ao Código de Conduta e Integridade da EMATER-Pará;

IV - elaboração e divulgação da política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

V - divulgação, em nota explicativa as demonstrações financeiras dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional;

VI - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VII - ampla divulgação, ao público em geral, da carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, as informações de que trata o inciso III;

VIII - divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade;

IX - divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores.

X- elaboração da política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da EMATER-Pará;

Parágrafo único. O interesse público da EMATER-Pará, respeitadas as razões que motivaram sua criação, manifestase por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo.

CAPÍTULO VIII UNIDADES INTERNAS DE GOVERNANÇA

Art. 12. A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao Diretor Presidente e tem as seguintes atribuições:

I - elaborar o diagnóstico de riscos com observância de resultados de análises e da interpretação de fatores externos e internos e/ou de informações que são relevantes aos propósitos estratégicos da EMATER-Pará;

II - priorizar os riscos potenciais por meio de análise da probabilidade de impactos principalmente à gestão orçamentária e financeira e propor soluções para sua mitigação;

III - promover ações de monitoramento e a avaliação de riscos integrada às áreas de auditoria e controle internos.

Art. 13. As práticas de Controle Interno da EMATER-Pará abrangem:

I - unidade de controle interno com funções de auditoria, transparência e correção, observando as orientações técnicas da Auditoria-Geral do Estado no que tange a essas atividades;

II - elaboração e divulgação do Código de Conduta e Integridade.

Art. 14. O Código de Conduta e Integridade da EMATER-Pará deverá dispor sobre:

I - princípios, valores e missão da Empresa, bem como orientações sobre a prevenção de conflitos de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade da EMATER-Pará;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade a empregados e administradores e Conselho fiscal

Art. 15. A Auditoria Interna da EMATER-Pará deverá:

I - aferir a adequação do controle interno da EMATER-Pará;

II - aferir a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança;

III - aferir a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

IV - aferir os meios de salvaguardar os ativos e, conforme apropriado, verificar a existência de tais ativos;

V - verificar a eficácia e a eficiência com que os recursos são utilizados;

Parágrafo único. A Auditoria Interna poderá se reportar diretamente ao Conselho de Administração em situações em que haja a suspeita do envolvimento do Diretor-Presidente em irregularidades ou quando este se furta à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art. 16. A EMATER-Pará deverá observar as regras de licitações e contratos conforme disposições da Lei nº 13.303, de 30 de junho 2016, devendo elaborar ou adequar o respectivo regulamento interno:

Parágrafo único. A EMATER-Pará deverá criar as instâncias internas responsáveis pela gestão técnica e administrativa das licitações e contratos.